



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399063

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000558-45.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada MARIA DE BRITO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 000558-45.2025.8.26.0050

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Maria de Brito da Silva

Comarca: 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba – SP

Voto nº 7196

Agravo em execução ministerial - Extinção de punibilidade pela pena de multa – Indulto - Tráfico privilegiado - Decreto presidencial nº 12.338/2024 não inclui o chamado tráfico privilegiado no rol de crimes que vedam a concessão de indulto - A jurisprudência do STF e STJ estabelece que o tráfico de drogas privilegiado não é equiparado a crime hediondo, e o indulto presidencial pode ser aplicado conforme os requisitos do decreto - Precedente desta C. Câmara criminal - Agravo ministerial desprovido

Vistos.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo **Ministério Público** contra decisão do r. Juízo da 1ª Vara das Execuções Criminais da capital, nos autos da Execução de Pena de Multa nº 1029930-56.2024.8.26.0050, que deferiu o pedido de indulto da pena de multa imposta à sentenciada **Maria de Brito da Silva**, com base no Decreto Presidencial nº 12338/2024, julgando extinta a punibilidade da referida apenada (fls. 55/59).

Busca o agravante a reconsideração da r. decisão

atacada, alegando que o tráfico ilícito de entorpecentes, com ou sem pena reduzida, é crime insuscetível de graça ou indulto não por seu caráter hediondo, mas por opção do constituinte originário, não se aplicando o indulto em razão de mandamento constitucional. (Fls. 1/3).

Apresentada a contraminuta (fls. 67/69), a r. decisão foi mantida por despacho de fls. 70.

Após, a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 79/88).

É O RELATÓRIO.

O agravo ministerial não comporta provimento.

Maria de Brito da Silva foi condenada às penas de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, no piso, como incurso no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico ilícito de entorpecentes, na forma privilegiada). O valor da pena pecuniária atualizado corresponde a R\$ 8.864,10 (fl. 05).

Inicialmente, ressalto que a análise dos benefícios executórios, como o indulto e a comutação de penas, deve ser realizada com base nos requisitos previstos no Decreto Presidencial, conforme

entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça:

"Nos termos da jurisprudência vigente neste Superior Tribunal de Justiça, a concessão de benefícios executórios, tais como a comutação e o indulto de penas, exigem o cumprimento dos requisitos previstos no Decreto Presidencial. Precedente." (STJ, Quinta Turma, AgRg no HC 420.186/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 24/4/2018, DJe de 4/5/2018).

Ao se debruçar sobre esta temática, em caso análogo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 5.874- DF, assim decidiu:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. INDULTO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA (CF, ART. 84, XII) PARA DEFINIR SUA CONCESSÃO A PARTIR DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PODER JUDICIÁRIO APTO PARA ANALISAR A CONSTITUCIONALIDADE DA CONCESSÃO, SEM

**ADENTRAR NO MÉRITO. AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA**

IMPROCEDENTE. 1. A Constituição Federal, visando, principalmente, a evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem, previu a existência dos Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais. 2. Compete ao Presidente da República definir a concessão ou não do indulto, bem como seus requisitos e a extensão desse verdadeiro ato de clemência constitucional, a partir de critérios de conveniência e oportunidade. 3. A concessão de indulto não está vinculada à política criminal estabelecida pelo legislativo, tampouco adstrita à jurisprudência formada pela aplicação da legislação penal, muito menos ao prévio parecer consultivo do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, sob pena de total esvaziamento do instituto, que configura tradicional mecanismo de freios e contrapesos na tripartição de poderes. 4. Possibilidade de o Poder Judiciário analisar somente a constitucionalidade da concessão da clementia principis, e não o mérito, que deve

ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade do

Presidente da República, que poderá, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entender como a melhor para o interesse público no âmbito da Justiça Criminal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente"(ADI 5874, Rel. Ministro Nome, Rel. p/ Acórdão: Ministro Nome, Tribunal Pleno, j. em 09/05/2019, Processo Eletrônico DJe de 05/11/2020, grifei).

Ao examinar as disposições do Decreto Presidencial nº 12.338/2024, o indulto não será concedido a condenados pelos delitos elencados no art. 1º do referido Decreto. Dentre esses delitos, o tráfico ilícito de entorpecentes, na sua forma privilegiada, não é apontado como impeditivo para a concessão do indulto.

Com efeito, assim ficou a redação do artigo 1º, inciso XVIII:

"O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas (...) por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no artigo 33, caput e § 1º, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de

2006".

Ora, interpretando-se sistematicamente o Decreto, é possível concluir que a vontade presidencial foi perdoar aqueles que praticaram, dentre outros, o delito de tráfico de drogas privilegiado. Tendo-se que a lei não contém palavras inúteis, desnecessário seria especificar os delitos relacionados ao tráfico de drogas que não permitem aplicação do indulto, inclusive citando-se expressamente o “caput” e o primeiro parágrafo do artigo 33 da Lei n. 11.343/06 e nada dizendo sobre o quarto parágrafo.

Assim, evidente a intenção de estender o indulto aos condenados pela figura privilegiada, prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, claramente não incluída na previsão do Decreto Presidencial.

Pontue-se, aliás, que a previsão constitucional acerca da vedação de benefícios relativos ao crime de tráfico de drogas não especifica a figura privilegiada. Por outro lado, a exclusão da hediondez em relação a essa figura vem sendo observada na legislação e na jurisprudência pátrias.

Exemplo é a alteração promovida pela Lei

n. 13.964/2019 no artigo 112, § 5º, da Lei de Execução Penal, que não *"considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006"*.

No mais, o C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que o crime de tráfico privilegiado não tem natureza hedionda.

A esse respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE CONDENADO POR TRÁFICO PRIVILEGIADO E POR TRÁFICO PREVISTO NO CAPUT DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA AFASTADA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 23/6/2016, o HC 118.533/MS, da relatoria da Ministra Nome, passou a adotar o entendimento de que 'o crime de tráfico privilegiado de drogas não tem natureza

hedionda'. Posteriormente, a Quinta e a Sexta Turmas do STJ, revendo posição anteriormente adotada, passaram a acompanhar o julgado do STF. Desse modo, a execução penal deve tratar o crime praticado pelo paciente como crime comum, e não como crime de natureza hedionda, para fins de cálculo de possíveis benefícios. Precedentes. 2. Está consolidado nesta Corte Superior de Justiça o entendimento no 'sentido de afastar a reincidência específica em relação ao tráfico privilegiado e o tráfico previsto no caput do art. 33 da Lei de Drogas' (HC n. 471.013/SP, relator Ministro Nome, QUINTA TURMA, DJe de 16/10/2018). 3. Agravo regimental não provido" (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no HC 547502/SP, Relator Ministro Nome, QUINTA TURMA, j. em 16/06/2020, DJe de 23/06/2020).

Esse também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"O tráfico privilegiado, previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, não deve ser considerado crime equiparado a hediondo." (STF, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, HC 118.533/MS, julgado em 23/06/2016, Info 831).

Nesse cenário, interpretação teleológica da legislação e da jurisprudência citadas, em especial da redação do Decreto Presidencial em comento, aponta para a possibilidade da concessão do indulto para o crime de tráfico de drogas privilegiado, em prestígio à autonomia do Presidente da República ao editar a norma.

Assim, a decisão judicial que reconhece ou afasta o cabimento do benefício deve analisar, tão somente, o cumprimento pelo condenado dos requisitos especificamente exigidos pelo decreto no qual se fundamenta.

Nesse sentido:

"A jurisprudência desta Corte é no sentido de que 'para a análise do pedido de indulto ou comutação de pena, o Magistrado deve restringir-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no decreto presidencial, uma vez que os pressupostos para a concessão da benesse são da competência privativa do Presidente da República' (HC HC 456.119/RS, Rel. Ministro Nome, QUINTA TURMA, DJe 15/10/2018). (HC 468.737/RS, Rel. Ministra Nome, Sexta Turma, Dje 10/04/2019)" (Superior Tribunal de

Justiça, AgRg no HC 683536/GO, Rel. Ministro Nome,

QUINTA TURMA, j. em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021).

Dessa forma, a ausência da tipificação do crime de tráfico privilegiado no rol taxativo do art. 1º, que lista os crimes não passíveis de indulto, evidencia que a agravante preenche os requisitos para a concessão do indulto pleno, uma vez que o Decreto não impõe condições pessoais ou lapso temporal mínimo de cumprimento de pena.

Deve subsistir, assim, integralmente a r. decisão proferida, que fica mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO